TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 105

GOIÂNIA, 20 DE SETEMBRO DE 2021

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

ADMITIDO O IRDR 18 - IRDR-0010498-03.2021.5.18.0000

Decisão: ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada no período de 03 a 10 de setembro de 2021, por unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do voto do relator, para a fixação de tese acerca da seguinte **questão jurídica:**

"CELG-D. MATRIZ SALARIAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 4% ENTRE AS REFERÊNCIAS. PREVISÃO CONTIDA NO PCR 2005 (REVISTO PELO PCR 2007)"

Ordem de suspensão: "suspendam o julgamento dos processos quanto ao tema em epígrafe, sem prejuízo da respectiva instrução, permitindo-se, desde já, o julgamento parcialdas matérias não afetadas (...)"

(IRDR 18 - IRDR-0010498-03.2021.5.18.000, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Sessão Plenária virtual realizada entre 03 e 10 de setembro de 2021, acórdão pendente de publicação).

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL.

À luz do art. 927, parágrafo único, do CC, a condenação em indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de acidente do trabalho exige, em regra, prova do dano e do nexo causal. No caso, conquanto desempenhasse seu labor externamente, o risco de o de cujus se tornar vítima da violência urbana não tem relação direta com suas funções específicas em prol das Reclamadas, na função de coletor de lixo urbano. Conforme já assentado na origem, trata-se de risco a que todos estão expostos, decorrendo da ineficiência das políticas de segurança pública. Diante da inexistência concomitante dos elementos capazes de responsabilizar as Reclamadas, não há o dever de indenizar. Recurso a que se nega provimento.

(RO-0010534-95.2018.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

"INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES.

A ordem processual vigente afastou a discussão acerca da possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do processo ainda na fase de conhecimento, conforme se infere do art. 134 do CPC e do art. 855-A da CLT. Nada obstante, deve haver motivos ponderáveis para a inclusão prematura do sócio ainda no módulo de conhecimento, sob pena de se malferir o benefício de ordem assentado no art. 795 do CPC/15. (...)" (TRT18, ROT - 0010857-6.2019.5.18.0102, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 11/05/2020)

(RORSum-0010331-24.2020.5.18.0128, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em que pese o entendimento do Regional, é certo que as controvérsias atinentes ao transporte rodoviário de cargas não se inserem na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação havida entre as partes possui natureza comercial, sendo o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/07 expresso ao determinar a competência da Justiça Comum. Desse modo, tratando-se de relação de natureza eminentemente civil, a competência para o julgamento da presente demanda pertence à Justiça Comum, conforme o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-182-84.2014.5.03.0034, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 17/08/2018)

(ROT-0010886-83.2020.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2021).

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o

(ROT-0010142-51.2021.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

SOBREAVISO. USO DE CELULAR E NOTEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do item I da Súmula 428 do TST, "o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso."

(ROT 0010715-68.2020.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSIONAMENTO. REVISIONAMENTO. OMISSÃO DO EXEQUENTE EM BUSCAR TRATAMENTO. *DUTY OF MITIGATE THE LOSS.*

O provimento judicial condenatório de pensionamento não afasta o dever do Exequente em buscar o respectivo tratamento de saúde, sobre pena de violação à boa-fé objetiva, art. 187 do CC, sob o prisma do *duty of mitigate the loss*. No caso, à míngua de critério seguro para se aferir momento exato da violação do dever supracitado, tem-se por razoável valer-se da data da diligência pericial em que foi assentado como causa da manutenção da incapacidade laboral do Exequente a sua incúria em buscar tratamentos para a sua patologia. Nega-se provimento ao agravo de petição da Executada.

(AP-0091400-92.2009.5.18.0054, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

BEM IMÓVEL RESIDENCIAL ÚNICO. ALTO PADRÃO. NÃO FRACIONÁVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

Ainda que de alto padrão e valor vultoso, o bem residencial único e não fracionável é impenhorável, por consubstanciar bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

(AP-0011576-31.2014.5.18.0015, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Provado nos autos por meio dos depoimentos colhidos em audiência e de documentos juntados que o reclamante trabalhava próximo aos tanques onde era armazenado o combustível inflamável para o acionamento dos geradores de usina termoelétrica, bem como que a empresa pagava adicional de periculosidade aos empregados do mesmo setor, procede o pedido formulado a esse título na inicial. Não prevalece, em tal situação, a conclusão pericial no sentido de que o reclamante não se ativava exposto a risco decorrente do armazenamento de inflamáveis próximo ao seu local de trabalho e não faz jus ao referido adicional. Recurso do reclamante parcialmente provido, no particular.

(ROT-0011485-77.2019.5.18.0010, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2021).

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MORA CONTUMAZ INEXISTENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O atraso no pagamento de dois meses de salários do empregado, não configura a mora contumaz do empregador, não sendo apta a acarretar prejuízo de ordem íntima ao trabalhador, sendo indevida a reparação por danos morais.

(ROT-0010654-10.2020.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

LAVAGEM DE UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ADICIONAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A indenização pela lavagem de uniforme pelo reclamante só se justifica nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum ou cotidiano. Restando provado que o processo de lavagem do uniforme do autor era realizado em casa e com os mesmos produtos utilizados na lavagem das demais roupas da família, sem qualquer menção a gastos adicionais, não cabe falar em deferimento de indenização a tal título. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0011137-88.2018.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ERRO DE FATO. JULGAMENTO COM SUPEDÂNEO EM FATO EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADO. SANEAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO.

Não obstante a delimitação do rol de vícios sujeitos ao saneamento pela via dos embargos de declaração, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma excepcional, têm admitido a utilização do citado remédio processual para a correção de defeitos decorrentes de erro de fato, cuja previsão encontra-se insculpida no artigo 485, IX, e § 1º, do CPC, o qual reconhece a mencionada circunstância como causa de rescisão da sentença transitada em julgado. O erro de fato é aquele derivado do descuido do juiz, o qual se equivoca acerca de fato relevante, suscitado e não resolvido e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação na sua decisão. Para a circunstância, nada obsta que o julgador sane o equívoco perpetrado, acolhendo os embargos de declaração para, inclusive, se for o caso, dar-lhes efeito infringente. Precedentes do STF e STJ. (...)". (ED-ARR - 1515100-21.2008.5.09.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

(ED-ROT-0011181-06.2019.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

"[...]RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. MEMBRO DA CIPA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A matéria ainda não foi suficientemente examinada no âmbito desta Corte, que ainda não pacificou a questão, razão pela qual se reconhece caracterizada a transcendência jurídica. Discute-se os efeitos da recusa à oferta de reintegração no emprego e suas implicações sobre o direito do empregado detentor da garantia prevista no art. 10, II, "a", do ADCT. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, admitindo que o referido direito não é absoluto, conforme inteligência da Súmula nº 339, II, do TST. Assim, diante da recusa à oferta de reintegração, não há falar em direito à indenização, uma vez que houve, em verdade, expressa renúncia ao mandato da CIPA e, por consectário, à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR - 1104-09.2017.5.10.0105, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018)." (TRT18, ROT - 0010939-22.2014.5.18.0002, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 26/04/2019.)

SAFETY
FIRST!

(ROT-0010029-05.2021.5.18.0081, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. JUSTA CAUSA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. ATO DE IMPROBIDADE.

O Tribunal Regional entendeu que a justa causa configurou-se em razão da fidúcia especial, prevista em lei, que estava acometida ao reclamante. Na hipótese, o empregado laborava em empresa de vigilância, na função de vigilante, a qual possui regulamentação especifica e estabelece, entre os requisitos do art. 109 da Portaria 387 do DPF, "a idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais sem registro de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal". A ausência de idoneidade profissional em razão do indiciamento em inquérito policial inviabiliza o desempenho da profissão, caracterizando a falta grave de improbidade, prevista no art. 482 "a" da CLT. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1182-28.2015.5.05.0132, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 2/6/2017.) Recurso conhecido e desprovido, no pormenor.

(RORSum-0010139-98.2021.5.18.0082, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO SOBREAVISO E PRONTIDÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Guardadas suas devidas aplicações, as horas de prontidão (quando o empregado descansa no local de trabalho, podendo ser acionado), horas de sobreaviso (quando o empregado descansa em casa, também podendo ser acionado), bem como as horas extras (onde há efetiva prestação de serviços), visam remunerar, nessa ordem, uma maior, menor ou total disponibilidade do empregado para o exercício de suas tarefas, ou seja, visam remunerar o tempo do empregado, que não pode dele dispor como entender, possuindo a mesma gênese. Assim, indevida a inclusão das horas de sobreaviso e prontidão no cálculo das horas extras.

(ROT-0011351-90.2017.5.18.0181, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/09/2021).

DESTAQUE TEMÁTICO

MULTA DO ART. 467 DA CLT

CONTESTAÇÃO GENÉRICA

ARTIGO 467 DA CLT. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO.

O artigo 467 da CLT define que o ente empregador poderá ser condenado a pagar uma multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas que não forem adimplidas até a data de comparecimento nesta Especializada. E essa controvérsia deverá ser minimamente estabelecida, sob pena de, em sendo genérica, sequer gerar controvérsia necessária ao afastamento da penalidade.

(RORSum-0010843-55.2020.5.18.0015, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2021).

MULTA DO ARTIGO 467. DEFESA GENÉRICA.

A apresentação de defesa genérica não afasta a aplicação da multa do artigo 467, porquanto não estabelecida minimamente a controvérsia, circunstância apta a elidir a referida penalidade.

(RORSum-0010272-27.2020.5.18.0131, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/03/2021).

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS. PENALIDADE DEVIDA.

A apresentação de impugnação genérica pela parte reclamada não caracteriza controvérsia suficiente a afastar a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular.

(ROT - 0011318-17.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/06/2021).

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. VERBA DE NATUREZA NÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o FGTS não possui natureza de verba rescisória. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, o atraso nos depósitos do FGTS não enseja sua aplicação. No entanto, a multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS corresponde a uma parcela rescisória propriamente dita, de modo que incide sobre ela a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-10570-49.2014.5.01.0245, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. DELAÍDE ALVES MIRANDA ALVES, julgado em 28/06/2017).

(ROT - 0010206-13.2021.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 09/07/2021).

ARTIGO 467 DA CLT. MULTA.

A multa do artigo 467 da CLT incide apenas sobre as verbas rescisórias, assim definidas as parcelas que têm seu vencimento antecipado pela extinção do contrato. A referida multa não incide sobre os depósitos do FGTS, pois não são devidos em decorrência do fim do contrato de trabalho, e sim de obrigação legal prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, incidindo mês a mês.

(RORSum - 0010441-7.2020.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/02/2021)

"INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE O VALOR DEVIDO RELATIVO AO FGTS NÃO DEPOSITADO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, os depósitos do FGTS devidos no decorrer do contrato de trabalho não têm natureza rescisória, e sobre eles não incide a multa do art. 467. 2 - Nesse contexto, está superado o aresto colacionado, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 8º, da CLT. 3 - Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 987-26.2010.5.01.0004. Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. in DEJT 20.4.2018.) Recurso conhecido e provido, no pormenor.

(ROT - 0011604-35.2019.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/03/2021).

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.

As multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT são devidas pela empresa em processo de recuperação judicial. A circunstância de ter sido instituído um regramento especial (Lei 11.101/05) para o pagamento de seus débitos não a exonera, ipso facto, do pagamento das verbas trabalhistas no prazo legal, previsto na CLT. Recurso da reclamada improvido, no particular. (RORSum - 0010164-79.2020.5.18.0007, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, j. 22/03/2021)

(RORSum-0011180-35.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-0000664-85.2018.5.10.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/05/2021).

(RORSum-0011410-25.2020.5.18.0003, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2021).

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST.

O Regional dirimiu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a previsão constante na Súmula 388 do TST exime tão somente a massa falida das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, não abrangendo, por analogia, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11501-55.2016.5.15.0063, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/03/2019)". (TRT18, RORSum - 0010766-36.2020.5.18.0083, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/11/2020)

(RORSum - 0011613-48.2020.5.18.0015, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2021).

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

"EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Quando a reclamada alega, na defesa, que pagou as verbas rescisórias constantes do TRCT estabelece-se a controvérsia a respeito do fato. Por isso, ainda que na r. sentença tenha sido declarada a inexistência de prova do pagamento dessas verbas, tendo elas sido objeto de controvérsia, é indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, que se aplica somente às parcelas rescisórias incontroversas. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT18, ROT - 0010592-15.2016.5.18.0003, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 3ª TURMA, 27/02/2018).

(RORSum-0010455-61.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 17/05/2021).

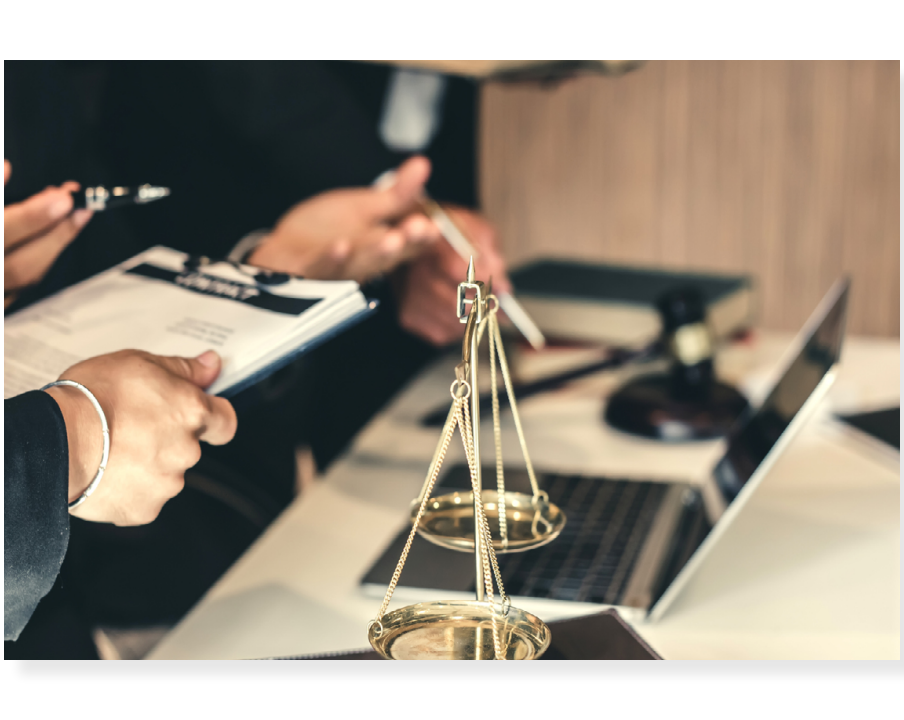

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO.

A teor do artigo 467 da CLT, em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Nesse contexto, a exegese do dispositivo legal conduz ao entendimento de que, se há controvérsia acerca da existência do próprio vínculo empregatício, não há como incidir a cominação em referência.

(RORSum-0010144-5.2020.5.18.0261, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de ser indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, ante à inexistência de parte incontroversa do montante das verbas rescisórias à data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Precedentes. Nesse contexto, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, já que, nos termos do acórdão recorrido, houve controvérsia sobre as parcelas rescisórias. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, portanto não há falar em violação legal, nem em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula 333/TST e do art. 896, §7.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RRAg - 206-86.2013.5.15.0043, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020)

(ROT - 0010577-98.2020.5.18.0005, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2021).

"RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em caso de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não subsiste o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, como no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-827-24.2015.5.03.0051, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, j. 09/10/2019)

(ROT - 0010071-95.2020.5.18.0014, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/03/2021).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pagamento de multa do art. 467 da CLT quando a extinção do vínculo é reconhecida em sentença, tendo em vista que à época da audiência não havia que se falar ainda em verbas rescisórias, tampouco incontroversas. Recurso do autor a que se nega provimento no particular.

(ROT - 0010145-67.2020.5.18.0009,RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/03/2021).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE GERADO PELA MP 936/20 E LEI 14.020/2020.

A celebração de aditivo ao contrato de trabalho, nos moldes previstos na MP nº 936/20, depois convertida na Lei nº 14.020/20, cujo objetivo primordial foi a preservação do emprego, traz como consequência a estabilidade provisória ao empregado. Assim, a dispensa durante o prazo estabelecido não tornam controversas as verbas rescisórias, por isso, não sendo elas pagas na primeira audiência, é devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

(RORSum - 0010872-41.2020.5.18.0004, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA.

Diante da revelia da empregadora as verbas rescisórias se tornaram incontroversas,impondo-se a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a teor do entendimento contido na Súmula nº 69 do TST.

(RORSum - 0010137-63.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 16/12/2020).

LIQUIDAÇÃO

MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE.

A imposição da norma contida no § 1º do art. 852-I da CLT, de quantificação dos pedidos postulados na inicial, não se aplica ao pedido relativo à multa prescrita no art. 467 da CLT, porquanto necessário que, primeiramente, seja recebida a defesa para somente após verificar se o reclamado reconhece algum valor pleiteado como devido. E é sobre o valor apresentado na defesa que incidirá a multa em questão, não tendo o autor, portanto, antes disso, elementos que permitam a indicação do valor correspondente à multa pretendida. Logo, não se pode exigir que o pedido de pagamento da multa prescrita no art. 467 da CLT seja quantificado na inicial. De conseguinte, não há falar em violação ao art. 852-B, I, da CLT, tampouco em extinção do pedido sem resolução do mérito. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no particular.

(RORSum - 0011076-58.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/03/2021).

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. ART. 840, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

Não é possível a valoração da multa do art. 467 da CLT já na petição inicial, uma vez que a fixação de seu valor condiciona-se ao teor da defesa a ser apresentada e à efetiva ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas por ocasião da primeira audiência" (TRT18, ROT - 0010008-81.2019.5.18.0054, RELATOR JUIZ CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 05/09/2020)

(ROT - 0010540-30.2020.5.18.0051, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 01/06/2021).

(EMENTA COM IDÊNTICO TEOR: RORSum - 0010365-64.2020.5.18.0171, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

ASSUNTOS DIVERSOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA.

Os honorários advocatícios também incidem sobre a multa prevista no artigo 467 da CLT, em face do que dispõe o artigo 791-A da CLT.

(RORSum - 0010533-43.2020.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021).

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

(RORSum - 0011132-68.2019.5.18.0129, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/03/2021).

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.